



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0040998-41.2011.815.2003

Origem : 2ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelantes : Francinadja Nogueira Gonçalves e outra

Advogado : Levi Borges Lima Júnior

Apelado : Geraldo Vilar

Advogado : Cristina de Almeida Correia

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Evidencia-se sedimentado perante a Corte Superior

de Justiça o entendimento de que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura.

- Encontrando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância.

- “Por aplicação analógica da Súmula nº 418/STJ, é inadmissível o recurso de apelação interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem posterior ratificação.” (STJ; AgRg-AREsp 80.980; Proc. 2011/0197604-9; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/03/2014).

Vistos.

Geraldo Vilar ajuizou **Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável** em face de **Francinadja Nogueira Gonçalves**, objetivando o reconhecimento e a dissolução da sua união estável com a demandada, bem ainda o afastamento da mesma do imóvel onde residem. Igualmente, propôs: ser estabelecida a guarda compartilhada da filha do casal; a forma da fixação de alimentos em favor da filha do casal e da promovida; a partilha de bens.

Contestação apresentada, fls. 42/45, alegando, em resumo, desconhecer a razão do ajuizamento da ação e defendendo a necessidade de partilha de todos os bens adquiridos pelo promovente na constância da união estável.

No prazo da defesa, a parte promovida apresentou reconvenção, fls. 47/49, através da qual postulou ser indenizada pelos serviços domésticos prestados na qualidade de companheira durante o período da união noticiada.

Decidindo a lide, fls. 169/185, o Magistrado singular julgou procedente em parte a pretensão exordial e improcedente a reconvenção, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, na conformidade do art. 1.723 do Código Civil, art. 4º, inc. I e art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE a ação, em parte, e reconheço a união estável entre GERALDO VILAR e FRANCINADJA NOGUEIRA GONÇALVES entre agosto de 2008 e setembro de 2011, data de sua dissolução, devendo o imóvel situado na Rua José Gonçalves de Amorim, 68, nesta Capital, ser partilhado na proporção de 86,89% para o autor e 13,11% para a promovida, julgado improcedente o pedido de afastamento do lar.

Os bens móveis que guarnecem a residência do casal ficarão com a promovida, com foi requerido pelo autor.

Arbitro alimentos devidos pelo autor em favor da filha Rosália Vilar Nogueira em pecúnia no valor de dois salários mínimos, que deverão ser pagos até o último dia de cada mês, além de ele prestar alimentos *in natura* consistente no pagamento de aluguel no valor não inferior a um salário mínimo, despesas escolares, de esporte, plano de saúde e odontológico.

Os alimentos devidos à autora serão de um salário mínimo pelo período de dois anos a partir desta sentença, que também deverão ser pagos até o último dia de cada mês.

A guarda da filha será compartilhada entre ambos os pais, permanecendo a menor na posse da promovida, podendo o autor ficar com ela no primeiro e terceiro domingos de cada mês e nos segundo e quatro sábados de cada mês, nos feriados dos meses pares nos anos pares e nos feriados dos meses ímpares nos anos ímpares, no dia dos pais, no dia de aniversário do autor, no dia e véspera de Natal no presente ano e na véspera e dia de ano no ano seguinte a assim sucessivamente, e durante dez dias das férias escolares. No dia de aniversário da menor, o promovente poderá visitá-la e permanecer com ela durante pelo menos quatro horas no período da manhã ou da tarde, de forma a não atrapalhar o horário da escola da criança.

Julgo improcedente a reconvenção, por não assistir à reconvincente direito a ser indenizada pelos serviços domésticos prestados.

Inconformadas, **Francinadja Nogueira Gonçalves e outra** interpuseram apelação, fls. 189/194, postulando a reforma da sentença no que tange à fixação dos alimentos e à partilha do bem imóvel do casal. Alegam ser ínfima a quantia arbitrada a títulos de alimentos, tendo em vista as possibilidades financeiras do apelado, sendo a valor arbitrado totalmente incompatível com o “status” que mantinham quando da vigência da união mencionada nos autos. Defendem a impossibilidade de fixação de data para o término da pensão alimentícia arbitrada em favor da ex-companheira, pelo que tal responsabilidade deve se estender por tempo indeterminado. Ainda, sustentam a necessidade de reforma do

decisum no que se refere à partilha do imóvel, haja vista não ter sido observado o “princípio da meação, ou da partilha do bem adquirido sob este regime, quando da dissolução, igualando-se ao regime do casamento”, conforme previsto no art. 1.725 do Código Civil.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 201/V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 206/209, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, **destaco que o recurso não se credencia ao conhecimento, dada à sua intempestividade.**

Senão vejamos. Analisando detidamente este caderno processual, verifica-se que, no dia 21/09/2012, foi prolatada sentença nos autos da ação em testilha, conforme se vê às fls. 169/185.

Em face do referido provimento judicial, **no dia 08/10/2012**, a parte autora forcejou **Embargos de Declaração**, fls. 186/88. Igualmente inconformada, **no dia 10/10/2012**, a parte promovida interpôs **Apelação**, fls. 189/194.

Por conseguinte, os aclaratórios foram julgados em 22/11/2012, fls. 196/197, tendo as partes sido intimadas da referida decisão através da nota de foro publicada no Diário da Justiça do dia 11/09/2013, conforme se vê à fl. 198.

Logo, percebe-se que a apelação foi manejada no intervalo entre a propositura dos declaratórios e o julgamento destes, não tendo havido, contudo, ratificação posterior, pelo que o recurso foi interposto de forma prematura, *ex-vi* do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Em situações desse *jaez*, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a ausência de ratificação ao recurso apelatório interposto em antecipação à decisão dos embargos de declaração implica no reconhecimento da prematuridade do reclamo e, por consequência, no seu não conhecimento, senão vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação posterior. Recurso prematuro. Agravo em Recurso Especial desprovido. (STJ; Ag-REsp 403.167; Proc. 2013/0331053-9; MS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 17/03/2014).

Há, inclusive, enunciado específico em relação ao assunto em questão, conforme verbete da Súmula nº 418, do Superior Tribunal de Justiça:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Esclarece-se, por oportuno, a possibilidade de utilização, por analogia, de tal orientação em relação ao recurso de apelação, consoante entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA

ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. ANALOGIA. 1. "É inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Súmula nº 418/STJ. **2. O STJ aplica a orientação supracitada também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à apelação. 3. Hipótese em que não houve ratificação da apelação após o julgamento dos embargos de declaração.** 4. Agravo regimental não provido.(STJ; AgRg-AgRg-AREsp 248.291; 2012/0225944-7; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/05/2013; Pág. 907) – destaquei.

Na mesma direção, o seguinte julgado: STJ; AgRg-AREsp 80.980; Proc. 2011/0197604-9; GO; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/03/2014.

Ademais, cabe evidenciar que o entendimento ora desenvolvido também se aplica nas hipóteses de rejeição dos aclaratórios, sem modificação do julgado, pois "O fato de os embargos de declaração terem sido rejeitados não afasta a necessidade de ratificação." (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 235.143; Proc. 2012/0202474-4; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 16/04/2013; DJE 25/04/2013).

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSODE APELAÇÃO INTERPOSTO

PREMATURAMENTE NA ORIGEM, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO ANTE A APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 418/STJ. 1. Conforme orientação jurisprudencial desta corte, consolidada na Súmula nº 418/STJ, "é inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". **Tal orientação se aplica a outros recursos, como a apelação interposta na pendência de julgamento de embargos declaratórios perante o tribunal de origem, mesmo nos casos em que estes tenham sido opostos pela parte contrária, e posteriormente rejeitados, sem modificação do julgado.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 114.750; Proc. 2012/0009993-5; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 26/02/2014) - grifei.

Nesta ordem de ideias, resta patente a intempestividade da presente apelação, não devendo, portanto, ser conhecida.

Por fim, o art. 557 do Código de Processo Civil permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 14 de julho de 2014.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator